DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 859/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118027/2012
PROTOCOLO	:	1393978
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL		SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	AUDITORIA N° 83/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO 2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – PARANAÍBA/MS - PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 – IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 83/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Paranaíba/MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 10 – PESSOAL

10.1 – Contratos Temporários

10.2 – Contratação de professores sem contrato

Regularmente notificada, a ordenadora de despesas requereu prorrogação de prazo para apresentar as justificativas e documentos pertinentes, o que foi deferido conforme peça 7. Em momento oportuno a Ordenadora de Despesas apresentou as suas justificativas e documentos que entendeu pertinentes - peça 9.

O Corpo Técnico não considerou as justificativas apresentadas como palpáveis a modificar o entendimento das irregularidades apontadas nos itens acima, ratificando seu entendimento quanto às falhas apontadas no relatório, logo aviou a análise conclusiva ANC-6ICE-11834/2013 – peça 10, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e ainda embasado na documentação apreciada “in loco” por ocasião da realização da Auditoria no FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAÍBA/MS, referente ao período de janeiro a dezembro/2011, entendemos que as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 083/2012, não foram justificadas de forma que possibilitasse modificar nosso posicionamento, permanecendo dessa forma, irregulares todos os fatos demonstrados.” (grifo nosso)

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor por infringências aos dispositivos pertinentes e determinação ao gestor para que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação da Ordenadora de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimada, a Sra. Jane Paula da Silva Colombo deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça 25.

III - VOTO

Foram as seguintes as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico:

Item 10 – PESSOAL

10.1 – Contratos Temporários

De acordo com o relatório de auditoria, o Município de Paranaíba/MS realizou diversas contratações temporárias de professores no decorrer do ano de 2011, nomeados por meio de Decreto, com base na Lei Municipal n. 965 de 30 de abril de 1997.

No entender dos analistas, essa forma de contratação de pessoal é irregular, tendo em vista a inobservância ao mandamento constitucional que determina a realização de concurso público para investidura nos cargos.

Na justificativa da gestora foi esclarecido que a contratação se deu devido à necessidade de contratação de pessoal para suprir a urgência da rede de ensino, com respaldo da Lei nº 965 de 30 de abril de 1997, que instituiu o regime de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais a Ordenadora informa que as contratações ocorreram porque houve o cancelamento do concurso público realizado no dia 23 de janeiro de 2011 pelo Município, conforme Ata da Reunião realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, onde se tornou formal o cancelamento integral do concurso público municipal devido a inúmeras reclamações e irregularidades.

Pois bem.

A irregularidade apontada nos autos versa sobre a contratação temporária de professores, instituto jurídico de previsão constitucional, excepcionadora da regra da investidura por concurso público, e que vem sendo sistematicamente adotado pelos municípios estaduais como forma de diminuir o déficit de mão-de-obra no magistério público.

Diante da possibilidade ventilada no próprio texto da Lei Maior[1] , cumpre-nos avaliar se referido instituto está sendo utilizado de forma correta pelo administrador ou se está ele servindo de instrumento de subversão à regra de ingresso ao serviço público.

Importante analisar em contrapartida ao comando constitucional, em 9 de dezembro de 1993 foi sancionada a Lei n. 8.745, que estabeleceu as condições e prazos para as contratações temporárias.

> Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
>
> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Como se vê, a lei possibilita a contratação temporária de professores, desde que sejam observados os seguintes requisitos: a) contratos firmados por tempo determinado;

b) temporariedade da função, e; c) excepcionalidade do interesse público, a evidenciar circunstâncias incomuns.

O que se observa, no caso em julgamento, é que houve a contratação por tempo determinado, entre fevereiro/2011 a julho/2011 e de julho/2011 a dezembro/2011, motivada pela substituição de professores afastados, e em razão do cancelamento do Concurso Público realizado pela Prefeitura, houve a necessidade emergencial e o excepcional interesse público para a contratação específica em atendimento a não paralisação das atividades de Ensino.

Constato na documentação apresentada pela Ordenadora a comprovação de que o

[1] "Art 37, IX CF - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

concurso público realizado pela prefeitura de fato foi cancelado em 11 de fevereiro de 2011, conforme termo formal de Cancelamento realizado pelo Ministério Público às fls. 54/56 da peça 9.

Além disso, de acordo com o relatório de auditoria, em dezembro de 2011, o número de professores temporários (99 profissionais) representou aproximadamente 23% dos efetivos concursados (425), índice próximo ao parâmetro estabelecido na Lei Federal nº 8.745/93 – aplicada por analogia ao caso – que limita essa quantidade a no máximo 20%.

> § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Vale lembrar que em determinados municípios, esse número chega a atingir 30, 35%, motivo pelo qual a proporcionalidade observada em Paranaíba situa-se dentro dos limites aceitáveis.

Por tais razões, acolho as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas e reputo sanada a irregularidade.

10.2 – Contratação de professores sem contrato

Em relação a esta irregularidade foi constatado que durante o exercício de 2011 foram realizadas contratações de professores com a finalidade de substituir professores em licença, no entanto sem formalizar o instrumento de contrato, sendo os mesmos pagos através de folha de pagamento avulsa.

Na justificativa, foi apresentado que devido a substituições de caráter emergencial e de curto prazo, não fora realizado contrato visando dar efetividade às atividades essenciais desenvolvidas pela municipalidade.

Importante frisar que para a realização de contratação direta, exige-se a apresentação dos documentos elencados pela Instrução Normativa n. 15/00 em seu

art. 3º, inciso V, tais como cópia da lei autorizativa, demonstrativo dos dispêndios, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, cópia do contrato e ficha conforme modelo constante no próprio anexo da Normativa.

Com isso, ainda que a contratação se faça de forma emergencial e para atender eficazmente as atividades da Administração, não poderia a gestora atuar sem cumprir o que determina as legislações pertinentes, principalmente atendendo os princípios da segurança jurídica de ambas as partes quanto à confecção de contrato pela prestação do serviço.

Demonstrada a violação à regra contida na Instrução Normativa n. 15/00, em seu art. 3º, inciso V, mantenho a irregularidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 83/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Paranaíba/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da seguinte impropriedade:

a) Item 10 – PESSOAL

10.2 – Contratação de professores sem contrato

2 - pela aplicação de multa regimental aos Senhores JOSÉ GARCIA DE FREITAS e JANE PAULA DA SILVA COLOMBO, Ordenadores de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm